



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322413-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VALTAIR DOMINGUES BUENO, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2322413-60.2024.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Valtair Domingues Bueno

Agravado: Banco Volkswagen S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Patrícia Helena Feitosa Milani

VOTO Nº 11582/2025 (LJS)

Agravo de Instrumento. Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo. Mandado de Busca e Apreensão cumprido. Comprovada a mora do devedor. Decisão que preencheu os requisitos necessários para a concessão da liminar. Decisão mantida. Pedido de justiça gratuita: concedido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto com requerimento liminar de efeito ativo por **Valtair Domingos Bueno** em face de Banco Volkswagen S/A, tirado contra a r. decisão copiada nas fls. 62, na Ação de Busca e Apreensão de Veículo em Alienação Fiduciária, que deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN CAMINHÃO TRATOR, MODELO: 25.460 - CTM 6X2, COR: BRANCA, ANO: 2023, objeto de financiamento.

Inconformada, o agravante interpõe agravo de instrumento para que seja reformada a r. decisão agravada, aduzindo em síntese que, não restou comprovada a mora a fim de justificar o deferimento da liminar de busca e apreensão.

Requer que seja concedido o efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de revogar a medida cautelar de busca e apreensão deferida às fls. 62, com a determinação de devolução do mandado expedido.

No mérito, postula seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida, no sentido de revogar a medida cautelar de busca e apreensão deferida às fls. 62, com a determinação de devolução do mandado expedido.

O recurso é tempestivo e sem preparo, tendo em vista o pedido de gratuidade pleiteado.

Contraminuta (fls. 80/91).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

No que se refere à gratuidade processual, entendo que a parte agravante faz jus ao benefício, diante dos documentos apresentados, preenchendo, assim, os requisitos previstos em lei, restando assim, deferido o pedido.

No mais, passo a apreciar o mérito do recurso.

As razões do inconformismo do agravante não se sustentam.

O agravante descumpriu as cláusulas contratuais, motivo que ensejou a propositura da ação de busca e apreensão.

Antes de adentrar no mérito deste recurso, há de se observar o que prescreve o caput do art. 300 do NCPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao

resultado útil do processo.”. Mesmo no âmbito da legislação processual civil anterior dispunha o caput do artigo 273 que “o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação”.

A expressão 'prova inequívoca' é o de tratar-se de prova robusta, contundente, que dê, por si só, a maior margem de segurança possível para o magistrado sobre a existência ou inexistência de um fato e de suas consequências jurídicas.

No mais, a tutela antecipada exige mais do que o *fumus boni iuris*.

Ao contrário do processo cautelar, onde há plausibilidade quanto ao direito e probabilidade quanto aos fatos alegados, na tutela antecipada exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos.

O instituto da tutela provisória está diretamente associado ao tempo como fator de corrosão dos direitos.

É no contexto de neutralização dos males do decurso do tempo que se deve conduzir à solução dos problemas práticos submetidos ao Poder Judiciário.

A despeito do elevado grau de certeza que a prova unilateralmente produzida pelo autor deva incutir no espírito do julgador, a cognição exercida pelo juiz na análise da tutela de urgência, do ponto de vista da profundidade, é superficial, porque não se decide com base na existência do direito, mas com base em verossimilhança.

Ao proferir a decisão, o juiz não está afirmando a existência do direito invocado, mas sim sua aparência. O mesmo vale com relação à própria existência do perigo, ou seja, basta que exista receio de que o dano venha ocorrer.

Impõe-se, portanto, a presença de prova que conduza a um juízo de probabilidade intensa do direito invocado, bem como a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, está vedada a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 3º do art. 300 do NCPC.

Em cognição sumária, própria desse momento processual, considero que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida.

Enquanto a antecipação de tutela permite desde logo a fruição dos efeitos de eventual sentença de mérito em razão da comprovação da probabilidade do direito alegado, a tutela cautelar visa garantir a eficácia da sentença de mérito, mediante medidas acautelatórias. Exige-se, pois, que se evidencie, com elevada segurança, risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, resta indiscutível do direito do agravado em postular o seu direito, pois restam presentes os requisitos para a concessão da medida deferida, sendo esta incontestável.

A mora do devedor foi devidamente comprovada. Ante a inadimplência do agravante, não restou outra saída ao agravado senão ao ingressar com a ação de busca e apreensão.

No que se refere aos autos de busca e apreensão, agiu com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

costumeiro acerto o i. Magistrado ao conceder a liminar de busca e apreensão do veículo, posto que restou comprovada a mora, cuja atende a demanda e os requisitos legais atinentes à espécie.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Luis Roberto Reuter Torro
Relator